



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021980-32.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CAIXA SEGURADORA S/A, são embargados LUCIA APARECIDA MATHEUS MARCELINO e ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1021980-32.2023.8.26.0114/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Caixa Seguradora S/A

**Embargdos: Lucia Aparecida Matheus Marcelino e Odonto Empresas
Convenios Dentários Ltda**

Comarca: Campinas

Juiz: Frederico dos Santos Messias

Voto nº 32775

Embargos de Declaração. Recurso interposto contra v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados, com observação.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão (fls. 268/278), que deu parcial provimento ao recurso.

Embarga a ré, alegando, em resumo, que: há omissão e contradição contidas no v. acórdão. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar a omissão e a contradição.

É o relatório.

Cumprе consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta nenhum vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado:

“No caso em questão, com relação à contratação do seguro “Fácil Assistência Premiada” a ré não se desincumbiu de seu ônus, uma vez que a gravação telefônica entre o preposto da ré e a autora,

juntada por meio do hiperlink de fls. 251, por si só, não acarreta verossimilhança suficiente para demonstrar a autenticidade de relação jurídica entre as partes do presente feito.

Observa-se da referida gravação, que possui pouco mais de três minutos, que o preposto da ré não deixa suficientemente claros os termos da contratação, pois em curto tempo apresenta muitas informações, sem espaço para a parte autora refletir sobre a proposta.

Outrossim, nota-se que o produto não foi solicitado pela autora, ao contrário, o preposto da ré inicia a gravação afirmando que: “O motivo do meu contato é informar para a senhora que já está liberado o Fácil Assistência Premiada, que é exclusivo para clientes que possuem conta ativa na Caixa, sendo a senhora uma delas”. (...) De mais a mais, com relação ao seguro “Vida da Gente” a seguradora juntou contrato supostamente assinado pela autora (fls. 121/122).

Todavia, em sede de réplica, a autora contestou a autenticidade da assinatura do contrato.

Nesse contexto, foi oportunizada às partes manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir. Cabia à corré fazer prova da autenticidade da assinatura, entretanto, declinou do interesse em produzir prova pericial para essa finalidade. A ausência de prova da contratação do seguro, somada à comprovação dos descontos indevidos nos extratos bancários apresentados pela autora, leva à conclusão de que os descontos realizados foram ilícitos.”

Portanto, o v. acórdão está fundamentado com base na Lei vigente, nas provas carreadas aos autos, bem como nas jurisprudências do C. STJ, bem como desta E. Corte de Justiça. O que se vê é somente o inconformismo do embargante em razão do julgamento em seu desfavor.

Posto isso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

No mais, com relação à ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora, já foi apreciada na sentença e não foi objeto de recurso, *in verbis*:

A cisão foi documentalmente comprovada (fls. 79/120).

E com a cisão de crédito, operou-se a transferência dos direitos e obrigações inerentes ao crédito adquirido da cedente, **não tendo a corré CAIXA SEGURADORA S/A, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da lide.**(...)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar a inexistência do contrato da corré CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e os respectivos descontos, e condenar a referida corré na restituição em dobro dos valores

comprovadamente descontados do benefício previdenciário, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e, ainda, condenar somente a mesma empresa ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 10.000,00, corrigida monetariamente desde a data da sentença e acrescida de juros legais (1%am) a contar da sentença.

Nesse contexto, providência a z. serventia a correção do polo passivo da demanda para constar Caixa Vida e Previdência S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.730.204/0001-76 (fls. 45), **o que fica observado**.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprе salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante de que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração, **com observação**.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator